

Sentença Nº 339/ 2025

Despacho de encerramento do Processo 1736/2025

No âmbito do processo *supra* identificado, foi agendada audiência de julgamento a realizar no dia 12 de setembro de 2025, nas instalações do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, sitas na Rua dos Douradores, 108, 3.º, em Lisboa, sob a presidência da Juíza-Árbitra, Professora Doutora Daniela Mirante. Nesta sede, o Tribunal ordenou a suspensão da instância com vista à intervenção principal da seguradora da viagem de finalistas em causa.

Sucedem, porém, que na data de 12 de setembro, pelas 19h04, veio o Reclamante informar o Tribunal através de correio eletrónico que pretendia “solicitar o encerramento/desistência do processo”. Neste sentido, na ausência de regra especial na Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), e uma vez que não configura a presente ação uma arbitragem puramente voluntária (nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, convoca-se, a título subsidiário, a aplicação do Código de Processo Civil (CPC).

De acordo com o artigo 283.º, n.º 1 do CPC, “[o] autor pode, em qualquer altura, desistir de todo o pedido ou de parte dele (...)”. Ademais, nos termos do artigo 286.º, n.º 2 CPC “[a] desistência do pedido é livre, mas não prejudica a reconvenção, a não ser que o pedido reconvençional seja dependente do formulado pelo autor”. Não existindo pedido reconvençional deduzido nos presentes autos, pode o Reclamante desistir livremente do processo, motivo pelo qual se procede ao encerramento do mesmo com os efeitos previstos no artigo 285.º do CPC.



Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 15 de setembro de 2025.

A Juiz Árbitro,

(Daniela Mirante)